

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 06 / 04 / 2024



1º Secretário



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

05 / 04 / 24
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

Ofício GDPG Nº 60/2024

Teresina, 05 de abril de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA
Presidente da Assembleia Legislativa do Piauí
Assembleia Legislativa do Piauí - ALEPI

Exmo. Senhor Presidente,

A Defensoria Pública do Estado do Piauí é instituição autônoma e permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, gozando de autonomia administrativa, funcional e financeira, na forma do § 2º do art. 134 da Lei Maior.

A Emenda Constitucional nº 80/2014, dentre outras mudanças, introduziu o § 4º no artigo 134 da Constituição Federal, impondo a aplicação extensiva dos seus artigos 93 e 96, inciso II, à Defensoria Pública.

Em razão da referida remissão, as Defensorias Públicas Estaduais passaram a ter iniciativa de propor à respectiva Assembleia Legislativa as leis relativas à sua estrutura visando otimizar seus serviços e prestar melhor atendimento ao seu público-alvo.

Dessa forma, encaminho a Vossa Excelência **Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, que institui a organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí, a fim de alterar os critérios de desempate a serem observados no concurso de remoção, mais especificamente, suprimir os critérios de antiguidade no serviço público do Estado e de antiguidade no serviço público em geral.**





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Oportuno destacar que o referido Projeto de Lei objetiva a conformação da Lei Complementar nº 59 ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no julgamento da ADI 7303, em que restou firmado entendimento de que *é inválida a adoção de critérios estranhos ao desempenho da função institucional para efeito de desempate na promoção e na remoção por antiguidade de membros da Defensoria Pública.*

Outrossim, o **Projeto de Lei visa a adequar as fontes de custeio do Fundo de Modernização da Defensoria Pública** para assegurar a destinação da receita decorrente de aplicação de multas administrativas aplicadas pela Defensoria Pública, em razão de descumprimentos de cláusulas contratuais em contratos administrativos firmado com terceiros, bem como em decorrência da necessidade de realocar saldo financeiro da Defensoria Pública de exercícios anteriores.

Pela oportunidade e considerando os fundamentos acima expostos, julgamos apropriado apresentar o presente Projeto de Lei, requerendo o seu regular recebimento e processamento, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Aproveito o ensejo para externar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


CARLA YASCAR BENTO FEITOSA BELCHIOR

Defensora Pública Geral

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 08 / 04 / 2024


1º Secretário



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, de abril de 2024.

Altera a Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005 e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo único, do art. 63-D, da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

Art. 2º O art. 98, da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98.

XI – multas contratuais aplicadas no âmbito da Defensoria Pública;

XII – saldos de exercícios financeiros anteriores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Teresina, de de 2024.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE ESTADO

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 80/2014, dentre outras mudanças, introduziu o § 4º no artigo 134 da Constituição Federal, impondo a aplicação extensiva dos seus artigos 93 e 96, inciso II, à Defensoria Pública.

Em razão da referida remissão, as Defensorias Públicas Estaduais passaram a ter iniciativa de propor à respectiva Assembleia Legislativa as leis relativas à sua estrutura visando otimizar seus serviços e prestar melhor atendimento ao seu público-alvo.

Diante disso, vem a Defensoria Pública do Estado do Piauí propor a esta Assembleia Legislativa projeto de lei altera a Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, que institui a organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí, a fim de alterar os critérios de desempate a serem observados no concurso de remoção, mais especificamente, suprimir os critérios de antiguidade no serviço público do Estado e de antiguidade no serviço público em geral.

A alteração se justifica em razão de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7303, ter firmado entendimento de que *é inválida a adoção de critérios estranhos ao desempenho da função institucional para efeito de desempate na promoção e na remoção por antiguidade de membros da Defensoria Pública.*

No referido julgamento foi declarada a inconstitucionalidade da expressão “no serviço público do Estado, no serviço público em geral” presente no artigo 121, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, que vem a ser a lei que prevê normas gerais para as Defensorias Públicas Estaduais.

Portanto, objetiva-se, com o presente projeto de lei, a conformação da Lei Complementar nº 59 ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Noutro quadrante, o Projeto de Lei visa a adequar as fontes de custeio do Fundo de Modernização da Defensoria Pública para assegurar a destinação da receita decorrente de aplicação de multas administrativas aplicadas pela Defensoria Pública, em



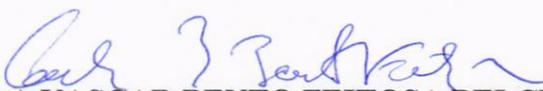
razão de descumprimentos de cláusulas contratuais em contratos administrativos firmado com terceiros, bem como em decorrência da necessidade de realocar saldo financeiro da Defensoria Pública de exercícios anteriores.

Tal adequação guarda sintonia com a previsão já existente em relação ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí (art. 3º, da Lei nº 5.398/2004).

Senhor Presidente, com estas considerações, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Atenciosamente,

Teresina, 05 de abril de 2024.


CARLA YASCAR BENTO FEITOSA BELCHIOR

Defensora Pública Geral